



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0148/25/PGC/CMI

SUGERE AO PODER EXECUTIVO A IMPLANTAÇÃO DE UMA SALA MULTIDISCIPLINAR NO NOVO PRÉDIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 31 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO N° 041/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Indicação de autoria do Vereador Edinaldo Tavares Xavier, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a implantação de uma Sala Multidisciplinar no novo prédio da Previdência Municipal, com o objetivo de oferecer suporte médico e psicossocial aos servidores públicos.

Reitera-se que, conforme o Regimento Interno, a manifestação desta Procuradoria Jurídica não é obrigatória para Projetos de Indicação. A análise de mérito da proposta é de competência das Comissões Temáticas.

Este parecer, emitido em espírito de colaboração, foca exclusivamente nos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Indicação é um instrumento de natureza sugestiva, por meio do qual o Poder Legislativo pode recomendar medidas de interesse público ao Poder Executivo. A proposição, portanto, não tem força de lei e não impõe obrigações à Administração Municipal.

A matéria versada — organização de serviços de saúde e assistência para servidores, o que implica gestão de pessoal e orçamento — é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, como a proposta se limita a sugerir a criação da referida sala, não há invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. O Prefeito Municipal mantém plena discricionariedade para acatar ou não a recomendação, bem como para definir os contornos de sua eventual implementação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que concretizam direitos, sem criar ou alterar a estrutura de órgãos da administração, são constitucionais (vide ARE 1304277). Com maior razão, uma simples indicação, que não possui caráter vinculante, é um mecanismo perfeitamente válido de diálogo entre os poderes.

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O Povo

Assim, não há óbice constitucional ou legal para a tramitação do projeto.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 041/2025**, submetendo-o à apreciação de mérito pelas Comissões Temáticas e pelo Plenário.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

